



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.962

João Pessoa - Domingo, 26 de Junho de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.771, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Amigos da Rainha do Vale do Paraíba, localizada no município de Itabaiana - PB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Sociedade Amigos da Rainha do Vale do Paraíba, localizada no município de Itabaiana, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.772, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Determina impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas contas de luz, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro de vacinas infantis obrigatórias recomendadas pelo Ministério da Saúde, pela Sociedade Brasileira de Imunizações e pela Sociedade Brasileira de Pediatria deverá ser impresso nas contas de energia elétrica, no âmbito do Estado da Paraíba.

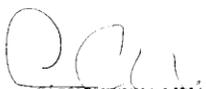
Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde deverá fornecer o quadro atualizado do calendário de vacinas vigentes no Estado da Paraíba às empresas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.773, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Obriga os estabelecimentos comerciais que trabalham com desmonte de veículos automotores a obterem registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que trabalham com desmonte legal ou que comercializam peças e acessórios usados ou reconicionados de veículos automotores são obrigados, além do atendimento às exigências constantes na legislação federal pertinente, a obter registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos - DRFV -, antes de iniciarem suas atividades no âmbito do território paraibano.

§ 1º A não obediência ao disposto no caput deste artigo implicará na interdição do estabelecimento infrator, com a conseqüente apreensão de todo o material nele existente, até que seja providenciado o registro junto ao DETRAN e a DRFV.

§ 2º Para os estabelecimentos do gênero que já se encontram em funcionamento no Estado, fica definido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que os registros devidos sejam providenciados.

Art. 2º Para obter o registro obrigatório, o estabelecimento interessado deverá apresentar, através do seu representante legal, requerimento ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB - e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos - DRFV.

§ 1º Ao pedido de registro devem ser anexados os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do ato constitutivo da empresa ou firma individual e suas alterações devidamente registradas na Junta Comercial do Estado da Paraíba;

b) Cópia do CNPJ da empresa ou firma individual e CPF do responsável;

c) Certidão Negativa de Distribuição Criminal na Justiça Federal e Estadual, em nome dos representantes legais e sócios da empresa ou firma individual;

d) Certidão Negativa de Débito Tributário perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) Termo de Vistoria Conclusiva da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e do Instituto de Polícia Científica - IPC -, órgãos da Polícia Civil.

§ 2º O registro solicitado dependerá de análise e deliberação do DETRAN e da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos - órgãos responsáveis pela avaliação das condições do requerente para o exercício ou não da atividade comercial.

§ 3º Caberá recurso administrativo ao Secretário de Estado da Segurança Pública em face de decisão contrária à concessão do registro, devendo o interessado apresentar prova documental que justifique a revisão do processo.

Art. 3º Deferido o pedido, o Departamento Estadual de Trânsito e a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos emitirão, cada um, Certificado de Registro que comprovará o

cadastro da empresa e a conseqüente autorização de funcionamento, no âmbito da competência relacionada a esta Lei.

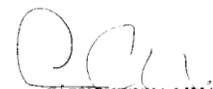
Parágrafo único - Os Certificados de Registro emitidos pelo Departamento Estadual de Trânsito e pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos deverão ser afixados em local visível na sede do estabelecimento, para efeito de fiscalização por parte dos órgãos competentes do Estado.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão registrar, em livro próprio, a quantidade e respectiva descrição das peças e acessórios aproveitados de cada veículo desmontado, como também a procedência do mesmo e a saída do material comercializado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.774, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a entrada gratuita de ex-jogadores de futebol profissionais do Estado da Paraíba nas praças de esportes localizadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a entrada gratuita dos ex-jogadores de futebol profissional nas praças de esportes localizadas no Estado da Paraíba.

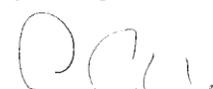
Art. 2º Para que os ex-jogadores de futebol profissional tenham acesso às praças de esportes no Estado da Paraíba, terão que apresentar documento que comprove que realmente fizeram parte dos clubes esportivos profissionais ligados à Federação Paraibana de Futebol.

Parágrafo único - Fica a cargo da AGAP - PB - Associação de Garantia ao Atleta Profissional -, em conjunto com a Federação Paraibana de Futebol, expedir a documentação de identidade dos ex-jogadores profissionais, para que os mesmos tenham direito à entrada gratuita nas praças de esporte no Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.775, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

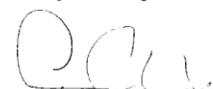
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.776, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braile em hotéis, restaurantes, bares e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares, estabelecidos no Estado da Paraíba, que possuam cardápios como meio informativo de seus produtos, obrigados a dispor de exemplar na linguagem braile, para o atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

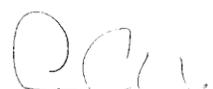
Art. 2º As empresas relacionadas pela obrigação prevista nesta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao preceito nela contido.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei, inclusive, definir sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.777, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba - CEEA - PB - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba, denominado CEEA-PB, com o objetivo de manter, em banco de dados de acesso público, o registro de entidades não governamentais existentes no Estado, as quais tenham como finalidade estatutária a defesa e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º A inscrição do CEEA-PB é facultativa e gratuita, garantida a qualquer organização não governamental que a solicite, desde que, além do exposto no art. 1º, esteja constituída há, pelo menos, um ano, com registro em cartório.

Parágrafo único - A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente à organização não governamental que se credenciar.

Art. 3º Somente as entidades inscritas poderão apresentar projetos de preservação ou de alteração do meio ambiente perante a Administração Estadual e seus órgãos vinculados.

Art. 4º Norma executiva regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 679/2004, que "Determina a implantação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas e foragidas da Justiça, nas contas de água, no âmbito do Estado da Paraíba", manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto tem o intuito de imprimir dados de pessoas desaparecidas e foragidas da Justiça, tais como a sua foto, nome, endereço e os telefones da Delegacia competente para contato, a data, o local onde a pessoa foi vista pela última vez e também as suas características físicas, no verso das contas de água.

No entanto, sem embargos à propositura do nobre parlamentar, faz-se mister ressaltar, inicialmente, que as contas da CAGEPA são emitidas em impressoras P&B, que imprimem somente os dados variáveis com caracteres de letras e números, e apenas na frente da conta, utilizando formulário pré-impresso, para um estoque de seis meses, por questão de economia. O verso da conta de água é utilizado com informações de interesse da Companhia e úteis aos clientes, as quais só podem ser modificadas, à medida que o estoque é renovado, em média, de seis em seis meses.

Outro agravante para este veto é que o custo da impressão das contas de água teria uma elevação, que, neste caso, seria repassada provavelmente aos clientes da Companhia. Sem falar que a sanção do referido Projeto de Lei implicaria a criação de despesa junto à CAGEPA.

A Constituição Estadual é bastante clara, ao dizer, no seu art. 63, § 1º, II, "b", que a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

"Art. 63."

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

Reconheço e louvo a iniciativa, entretanto o veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei em comento, se sancionado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, sendo prerrogativa de competência do Chefe do Poder Executivo.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2005.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 505/2005
PROJETO DE LEI Nº 679/2004


VETO
João Pessoa, 23/06/2005
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Determina impressão de fotografias e dados de pessoas desaparecidas e foragidas da Justiça, nas contas de água, no âmbito do Estado da Paraíba.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dados sobre as pessoas desaparecidas e foragidas da Justiça, tais como a sua foto, nome, endereço e os telefones da Delegacia competente para contato, o local e a data

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

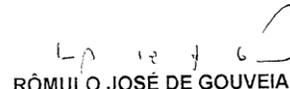
onde a pessoa foi vista pela última vez e suas características físicas, entre outras informações, deverão ser impressas no verso das contas de água no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 08 de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 794/2005, que "Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita", manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto visa a assegurar ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita, pela técnica conhecida como reflexo vermelho ou teste do olhinho, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

Ao louvar e reconhecer o intento e a propositura do digno membro da Casa de Epitácio Pessoa, contata-se, no entanto, que, para a concretização do referido Projeto, faz-se necessária a capacitação de médicos para realizar o exame mencionado acima, principalmente onde não existir pediatra de plantão na maternidade. Implica, portanto, o aumento de despesa por parte da Secretaria Estadual de Saúde, que teria que contratar médicos com especialização, na área de oftalmologia pediátrica.

A Constituição Estadual é bastante clara, ao dizer, no seu art. 63, § 1º, II, "b", que a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa, bem como as que criem atribuições às Secretarias, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

"Art. 63."

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

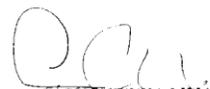
II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

A iniciativa não deixa de ser interessante, vez que o exame serve para detectar e prevenir doenças oculares, como a Retinopatia da Prematuridade, Catarata, Glaucoma e, até mesmo, a cegueira. Entretanto, o veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei em comento, se sancionado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, já que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como cria atribuição à Secretaria de Estado da Saúde, sendo isso de competência do Chefe do Poder Executivo.

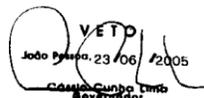
Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2005


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 497/2005
PROJETO DE LEI Nº 794/2004


VETO
João Pessoa, 23/06/2005
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É assegurado ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita, pela técnica conhecida como "reflexo vermelho", nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

Art. 2º - Fica assegurado ao recém-nascido portador de catarata congênita o encaminhamento para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do diagnóstico, bem como a comunicação ao órgão estadual de saúde competente, objetivando a constituição de um Banco Estadual de Dados.

Parágrafo único - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres que não dispuserem de estrutura cirúrgica capaz de solucionar o problema, deverão encaminhar os casos positivos aos hospitais capacitados para tal e devidamente credenciados ao SUS.

Art. 3º - O responsável legal pelo recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 1º de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 755/2005, que "Incentiva a implantação da coleta seletiva de lixo nas Escolas Públicas da Paraíba", manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto de Lei visa, através da Secretaria Estadual de Educação, a incentivar a implantação da coleta seletiva de lixo nas Escolas Públicas Estaduais, a partir de programas educacionais e atividades em sala de aula.

No entanto, sem embargos à propositura do digno parlamentar, faz-se mister ressaltar que a implantação desta coleta seletiva de lixo implica a criação de atribuições à Secretaria Estadual da Educação e Cultura, como alocar recursos para treinamento e compra de equipamentos, assim como organizar um programa prévio de preparação dos professores, funcionários, alunos e pais, antes da implantação.

A Constituição Estadual é bastante clara, ao prever, no seu art. 63, § 1º, II, "b", que a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa, bem como as que criem atribuições às Secretarias, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

"Art. 63."

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

A iniciativa não deixa de ser interessante, todavia o veto deve-se ao fato de que

o Projeto de Lei em comento, se sancionado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como cria atribuição à Secretaria de Estado, sendo isso de competência do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, necessário se faz ressaltar que a Secretaria Estadual da Educação e Cultura vem debatendo o tema acima mencionado com os dirigentes das Escolas Estaduais.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2005


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 492/2005
PROJETO DE LEI Nº 755/2004


VETO
João Pessoa, 23/06/2005
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Incentiva a implantação da coleta seletiva de lixo nas Escolas Públicas da Paraíba, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, através de programas educacionais e atividades em sala de aula, incentivará a coleta seletiva de lixo nas Escolas Públicas Estaduais e Universidades Estaduais.

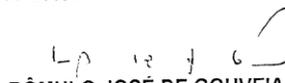
Art. 2º - No sentido de criar meios para a implantação das determinações da supracitada Lei, cada unidade de ensino providenciará campanhas de incentivo à coleta seletiva de lixo.

Art. 3º - Para execução da presente Lei cada unidade de Ensino do Estado da Paraíba adotará recipientes próprios para a coleta e depósito de lixo orgânico recicláveis e não recicláveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 1º de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 690/2005, que "Institui o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba", manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de Veto

O presente Projeto institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Paz na Escola, objetivando desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida e também implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar.

No entanto, louvando o intento apresentado pelo parlamentar subscritor da propositura, faz-se mister ressaltar que a implantação deste Programa implica a criação de atribuições à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, uma vez que, para a coordenação do Programa Paz na Escola, será criado um núcleo central ligado diretamente à referida Secretaria. O outro agravante responsável por este veto é a criação de despesa sem indicação da Fonte da Receita.

A Constituição do Estado da Paraíba, no seu art. 63, § 1º, II, "b", é bastante clara, ao dizer que a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa, bem como as que criem atribuições às Secretarias, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

"Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

Embora a iniciativa seja interessante e louvável, o veto impõe-se. O Projeto de Lei em comento, se sancionado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como cria atribuição à Secretaria de Estado, sendo isso de competência do Chefe do Poder Executivo.

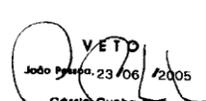
Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2005


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 489/2005
PROJETO DE LEI Nº 690/2004


VETO
João Pessoa, 23/06/2005
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Institui Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para implementar o Programa, em cada unidade escolar será criada uma Equipe de Trabalho, constituída por professores, funcionários da escola, alunos, especialistas em educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único - Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a Equipe de Trabalho:

I - autoridades;

II - órgãos de segurança;

III - entidades públicas ou privadas;

IV - entidades de classe;

V - conselhos comunitários;

VI - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - criar Equipes de Trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para atuar em prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IV - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da Equipe de Trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º Para coordenar as ações deste programa será criado um Núcleo Central e Núcleos Regionais.

Art. 5º O Núcleo Central estará ligado diretamente à Secretaria Estadual da Educação e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com participação de:

I - técnicos das Secretarias Estaduais:

a) da Educação;

b) da Saúde;

c) do Trabalho e Ação Social e Cidadania;

d) da Cidadania e Justiça;

e) da Segurança Pública.

II - técnicos de entidades não-governamentais ou privada, como:

a) Universidades;

b) Ordem dos Advogados do Brasil, secção PB;

c) Entidades religiosas;

d) Associação Paraibana de Rádios Comunitárias;

e) Demais entidades que possam contribuir nas áreas da Psicologia, das Ciências Sociais e Jurídicas, abrangidas pelo Programa.

Art. 6º Os Núcleos Regionais, ligados às Regiões de Ensino, estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e as Equipes de Trabalho e darão respaldo às ações destes últimos, e terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

I - técnicos das Secretarias do Estado e dos Municípios da região:

a) da Educação;

b) da Saúde;

c) do Trabalho e Ação Social;

d) da Cidadania e Justiça;

e) da Segurança Pública.

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Grêmios Estudantis;

b) Conselhos Escolares;

c) Conselhos Municipais de Educação;

d) Conselhos Municipais de Saúde;

e) Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) Conselhos Tutelares;

g) Promotorias da Infância e da Juventude;

h) Juizados da Infância e da Juventude;

i) Representantes das subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;

j) Pastorais e entidades religiosas;

l) Universidades;

m) Sindicatos e entidades de classe;

n) Associação Paraibana de Rádios Comunitárias;

o) Representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos no Programa.

Art. 7º Mediante convênio, o Estado poderá estender o Programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de Núcleos Municipais de Controle e Prevenção da Violência.

Art. 8º A implantação do Programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Estadual da Educação.

Art. 10.0 Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 01 de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 691/2004, que "Institui o Programa Primeiro Emprego - PPE", manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de Veto

O presente Projeto institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Primeiro Emprego - PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, com ações de geração de trabalho e renda.

Porém, sem embargos à propositura do digno membro da Casa de Eptácio Pessoa, juntamente com a criação deste Programa, o referido Projeto tem o objetivo, subsidiariamente, de criar atribuições à Secretaria do Trabalho e Ação Social, além de criar despesa sem indicação da Fonte da Receita.

Segundo o art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado da Paraíba, a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa, bem como as que criem atribuições às Secretarias, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

"Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

O Projeto de Lei não deixa de ser interessante. Entretanto, o veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei em comento, se aprovado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como cria atribuição à Secretaria de Estado, sendo isso de competência do Chefe do Poder Executivo.

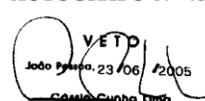
Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2005


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 488/2005 PROJETO DE LEI Nº 691/2004


VETO
João Pessoa, 23/06/2005
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Institui o Programa Primeiro Emprego - PPE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Primeiro

Emprego - PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, regularmente inscritos no Programa, que se encontrem matriculados e frequentando aulas do ensino fundamental, médio ou superior, ou que tenham concluído um dos últimos cursos e que não tenham relação formal de emprego superior a 6 (seis) meses.

Art. 2º O Programa Primeiro Emprego ora instituído, será coordenado e supervisionado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social e contará com a colaboração da Delegacia Regional do Trabalho, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, do Banco do Nordeste do Brasil, das Universidades, dos Supermercados, do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, do IEL - Instituto Euvaldo Lodi da Paraíba, do SESI - Serviço Social da Indústria, do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, do SESC - Serviço Social do Comércio - PB, do Conselho da Criança e do Adolescente, do Conselho do Trabalho e Emprego, dos Sindicatos das Categorias Profissionais e Econômicas e de outras organizações governamentais ou não.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à empresa participante do Programa Primeiro Emprego o valor equivalente ao piso salarial de ingresso da categoria profissional do jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de R\$ 250, (duzentos e cinquenta reais) por jovem contratado, durante os primeiros 6 (seis) meses do contrato de trabalho.

§ 1º Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a um salário mínimo por jovem contratado.

§ 2º O período mínimo de participação da empresa no programa é de 12 (doze) meses.

§ 3º As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, no mínimo 1 (um) jovem e no máximo o número equivalente a 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho.

§ 4º Os recursos do Programa Primeiro Emprego serão destinados, prioritariamente, ao emprego de jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o primeiro grau.

§ 5º Será assegurada ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado.

Art. 4º Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego, mediante a assinatura de Termo de Adesão, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas no regulamento.

§ 1º As empresas referidas no "caput" deverão apresentar plano de expansão produtiva, comprovar a não-redução de postos de trabalho nos 3 (três) meses que antecedem a sua habilitação ao programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 2º O empregador, respeitada a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste programa.

§ 3º A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir direitos previstos no § 5º, do art. 3º desta Lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, valores recebidos.

§ 4º As empresas referidas no "caput" deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

Art. 5º Os recursos para o Programa Primeiro Emprego serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios, entidades governamentais ou não-governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento para viabilizar a implementação do Programa Primeiro Emprego - PPE, no ano de 2006.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eplácio Pessoa", João Pessoa, 01 de junho de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Secretarias de Estado

Saúde

PORTARIA Nº 291 /05

João Pessoa, 22 de junho de 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I - Determinar com fulcro no art.44, inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar para apurar as irregularidades imputadas ao servidor JOÃO ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO, visto que no relatório de auditoria de nº 69/2003, da Secretaria de Controle da Despesa Pública a ela ter atribuído nos itens 4.2.1 - pagamento em duplicidade de gratificações; 4.3.1 fiscalização de contrato verbal com fornecedores; 4.3.2 aquisição de material de consumo e laboratório sem a devida realização de licitação; 4.3.3 desorganização na formalização de processos de pagamento; 4.3.4 beneficiamento de fornecedores; 4.4.1 pagamento a prestadores de serviço com valores superior ao praticado no mercado; 4.4.2 devolução de dinheiro recebido por prestadores de serviço; 4.4.4 alternância entre pessoas que assinavam a prestação do serviço; 4.4.5 a falta de identificação dos prestadores de serviços; 4.4.6 recolhimento menor do INSS e 6.1 verificar os prejuízos causados ao erário público.

II - Determinar a Comissão Permanente de Inquérito Disciplinar composta pelos servidores: ARIANO WANDERLEY DA NOBREGA CABRAL DE VASCONCELOS, matrícula nº 93.907-1, PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, ANTONIO ALBERTO DE ARAÚJO, matrícula nº 153.299-5, para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III - Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos de Adesão Pública em diligência necessária a instrução processual.

DE - SE CIENCIA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA - SE

REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Saúde

Receita Estadual

DIRETORIA DE ADM. TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria nº 033/2005 GNR 1º

João Pessoa, 08/06/2005

O SUPERINTENDENTE DO 1º NÚCLEO REGIONAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, Inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo nº 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o Processo nº 0156642005-9.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio das Notas Fiscais de 000101 A 000104 E 000101 A 000150 D 2, pertencentes a firma CREUSA DANTAS GUIMARÃES, firma estabelecida a RUA: BEAUREPAIRE ROHAN, Nº 50 CENTRO - SUB-SOLO, CNPJ nº 04.401.827/0001-68 e Inscrição Estadual nº 16.131.213-6;

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de Nº 000101 A 000104 E 000101 A 000150, D 2;

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.
PUBLIQUE-SE

João Batista Neto
Superintendente

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00060/2005/RJP

17 de Maio de 2005

O Diretor da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo nº 0141932005-0;

Considerando que através do processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o contribuinte relacionado no anexo desta portaria não mais exerce sua atividade no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele geradas;

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da mesma ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1454617 - LUCIANO BARBOSA PEREIRA DO EGITO

Anexos da Portaria Nº 00060/2005/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.138.464-1	GF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	AVE CRUZADOR DAS ARMAS, 03314 - 58085000 - , Nº - CRUZ DAS ARMAS	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00061/2005/RJP

18 de Maio de 2005

O Diretor da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **REESTABELECE**R, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como apta no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1454617 - LUCIANO BARBOSA PEREIRA DO EGITO

Anexos da Portaria Nº 00061/2005/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.103.944-8	RUY FRANCISCO DE SOUZA	AVENIDA EXPEDICIONARIOS, Nº 00144 - EXPEDICIONARIOS	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00067/2005/RJP

31 de Maio de 2005

O Diretor da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo nº 0146492005-2 do Fácil e 0149472005-2 da SNR1;

Considerando que através do processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o contribuinte relacionado no anexo desta portaria não mais exerce sua atividade no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele geradas;

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da mesma ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1454617 - LUCIANO BARBOSA PEREIRA DO EGITO

Anexos da Portaria Nº 00067/2005/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.139.050-1	ZULEIDE DINIZ DE OLIVEIRA	RUA JOSEFA TAVEIRA, Nº 01946 - MANGABEIRA	JOAO PESSOA/PB	FONTE
16.139.134-6	ANTONIO DANTAS DE SOUZA NETO	RUA AMERICO FALCAO, Nº 00085 - JAGUARIBE	JOAO PESSOA/PB	NORMAL